

Prova Escrita de Direito Comercial III

4º Ano – Turma A

Época de Recurso - Coincidência

20 de fevereiro de 2020

Duração: 1h30

Artaxerxes celebrou com o **Banco Bucéfalo** um contrato de intermediação financeira, comprometendo-se o **Banco Bucéfalo** a prestar serviços de consultoria para investimento.

O **Banco Bucéfalo** aconselhou **Artaxerxes** a adquirir, o que veio a acontecer, um conjunto de esculturas gregas do século III a.C. e 20 obrigações nominativas e tituladas da **Sociedade Ciro, S.A.**, com valor nominal de 500 euros cada.

Um ano e meio depois, a assembleia geral da **Sociedade Ciro** delibera a alteração da taxa de juro aplicável às obrigações.

Três anos depois, a **Sociedade Ciro, S.A.** entrou em insolvência, e **Artaxerxes** não consegue o reembolso dos montantes investidos, sendo também avisado por um especialista em arte clássica de que as esculturas seriam falsificadas.

- a) **Artaxerxes** contacta-o para saber como pode responsabilizar, civil e contraordenacionalmente, o **Banco Bucéfalo** e a **Sociedade Ciro** pela perda dos montantes investidos.

- *Identificação do contrato de intermediação financeira como consultoria para investimento*
- *Enquadramento do regime da responsabilidade civil do intermediário financeiro e respetivos pressupostos – 304.º-A CVM*
- *Pressuposto de “violação de deveres (...) respeitantes ao exercício da sua actividade”. Ponderar violação de deveres de informação (312.º CVM e arts 44.º e seguintes do Regulamento Delegado (UE) 2017/565)*
- *Ponderar, face à ausência de indicações de que o Banco Bucéfalo soubesse das razões que levaram a Sociedade Ciro à insolvência, se há mesmo fundamento para invocar a violação de deveres de informação.*
- *Ponderar se o facto de o Banco não ter revelado que as esculturas eram uma falsificação se qualifica como uma violação de deveres de informação.*
- *Paralelamente, ponderar a qualificação das esculturas como instrumento financeiro subjectivo, e relevância que tal qualificação pode ter na existência de um dever de informação relativa às mesmas.*
- *Enquadramento geral do dever de lealdade e da natureza fiduciária da relação intermediário financeiro-cliente, e ponderação da sua violação.*
- *Verificar demais pressupostos da responsabilidade civil.*
- *Discutir natureza da responsabilidade civil dos intermediários financeiros (contratual ou delitual?)*

- Quanto à Sociedade *Ciro*, referir falta de dados para aferir a medida da existência de responsabilidade civil contratual.

b) **Artaxerxes** pretende também saber como reagir perante a alteração às taxas de juro das obrigações, visto que, na altura, não foi informado da mesma.

- Enquadramento e conceito de obrigação e caracterização das obrigações em causa como obrigações clássicas ou plain vanilla – 1.º b) CVM e 348.º e ss. do CSC

- Menção aos requisitos de emissão e respectivo cumprimento

- Referir as formas de organização dos obrigacionistas – assembleia de obrigacionistas e representante comum – 355.º a 359.º do CSC

- Obrigacionistas deviam ser consultados por haver alteração ao direito de crédito subjacente à emissão – 355.º, n.º 4 al. b) CSC – assembleia dos obrigacionistas seria competente.

- Menção ao modo de funcionamento da assembleia

Responda fundamentadamente às pretensões de **Artaxerxes**.

II

Justiniano celebrou com o **Banco Xenofonte** um contrato de *swap*, por referência a € 2.000.000,00 e nos termos do qual **Justiniano** se comprometia a pagar ao **Banco Xenofonte**, a cada trimestre, um valor determinado pela aplicação de uma taxa fixa sobre o valor de referência, enquanto que o **Banco Xenofonte**, com a mesma periodicidade, deveria pagar a **Justiniano** um valor correspondente à aplicação da taxa Euribor a 3 meses ao montante de referência. **Justiniano**, vendo que as taxas de juro não vão evoluir num sentido que favorável, pergunta-lhe se é possível invocar algum desvalor do contrato.

- Definir contrato de *swap* e enquadrá-lo como instrumento financeiro derivado

- Qualificar o contrato referido no caso como um *swap* de taxas de juro

- Indicar que o facto de não ter nenhum ativo subjacente poder indicar que este contrato de *swap* pode ser qualificado como “meramente especulativo”

- Expor e identificar argumentos na discussão sobre a sua validade

- *Pela invalidade: descaracterização do contrato como derivado, qualificação do contrato como contrato de jogo e aposta por semelhança estrutural, invocação do regime do 1245.º do CCiv, contrariedade à ordem pública face à sua natureza especulativa e a preceitos constitucionais que criam uma hostilidade generalizada a este tipo de contratos (280.º e 281.º, n.º 1 CC, 99.º c) e 101.º CRP)*
- *Contra a invalidade: swap “especulativo” faz uma cobertura geral da actividade dos contraentes, este contrato não é estruturalmente semelhante ao jogo e aposta, inexistência de proibição expressa e referência expressa no Regulamento UE 549/2013, desnecessidade de correspondência do valor nominal do contrato de swap de taxa de juro a um ativo subjacente e preexistente, relativização do alcance dos arts. 99.º c) e 101.º CRP*
- *Referência aos autores e às correntes jurisprudenciais que defendem os argumentos relevantes*
- *Tomada de posição*

Cotação: I a) (8 valores); **I b)** (5 valores); **II** (7 valores)